



Número: **0601479-66.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Última distribuição : **15/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (REPRESENTANTE)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JESSICA LONGHI (ADVOGADO(S)) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO(S)) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(S)) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO(S)) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO(S)) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO(S)) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO(S)) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO(S)) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO(S)) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO(S))
SERGIPE CRESCE COM VOCÊ [PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11- PP)] - SERGIPE (REPRESENTADO)	
	GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(S)) ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (ADVOGADO(S)) KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (ADVOGADO(S)) FABIANO FREIRE FEITOSA (ADVOGADO(S)) VICTOR LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(S))
CARLOS AUGUSTO FERREIRA (REPRESENTADO)	
	GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (ADVOGADO(S))
MARCIO COSTA MACEDO (REPRESENTADO)	
	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (ADVOGADO(S))
ROGERIO CARVALHO SANTOS (REPRESENTADO)	
	RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO(S)) RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (ADVOGADO(S)) VINICIUS PEREIRA NORONHA (ADVOGADO(S))
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS (REPRESENTADO)	

	GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (ADVOGADO(S))
--	--

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12193096	30/09/2026 16:14	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601479-66.2026.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ROGERIO CARVALHO SANTOS, MARCIO COSTA MACEDO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, SERGIPE CRESCE COM VOCÊ [PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de petição (id.12.192.994) atravessada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, instruída com os documentos da Notícia de Fato nº 1.35.000.000947/2026-97 e do Relatório Certificado Verifact nº 6abc-57d4-6336-0a1b, noticiando o reiterado descumprimento, por parte do representado **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS**, dos comandos inibitórios e vedações consolidadas no Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Sustenta o órgão ministerial que, no bojo do julgamento proferido por esta Corte Regional, confirmou-se a obrigação de não fazer imposta ao representado, consistente na proibição de promover, convocar, organizar ou protagonizar atos de campanha ou peças publicitárias sob a denominação ou falso conceito de "Chapa de Sukita" ou como figura central de candidatura própria.

Todavia, segundo demonstra a prova técnica coligida mediante captura de conteúdo digital com cadeia de custódia preservada, o representado vem promovendo uma burla consciente e contumaz à ordem judicial, utilizando sua conta oficial na rede social Instagram (**@manoelsukita** - <https://www.instagram.com/manoelsukita>) como plataforma contínua de propaganda eleitoral irregular e reafirmação de seu protagonismo público ilícito.

Aduz o *Parquet* Eleitoral que a mera ordem de remoção de URLs individuais revelou-se ineficaz para conter o arbítrio e a obstinação do representado, o qual insiste em reordenar e reformatar o conteúdo de seu perfil virtual para ludibriar a fiscalização e afrontar a autoridade das decisões desta Justiça Especializada.

Diante desse quadro, requer o Ministério Público Eleitoral, dentre outros pleitos sancionatórios, a concessão de ordem judicial urgente dirigida ao terceiro interessado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** para a imediata **derrubada/suspensão integral do perfil do Instagram @manoelsukita**.

É o relatório essencial. Passo a decidir.

1. Do Descumprimento do Acórdão do TRE/SE e da Burla à Ordem Judicial



Este documento foi gerado pelo usuário 602.***.***-68 em 01/10/2026 10:11:03

Número do documento: 26093016145125500000012079223

<https://pje.tre-se.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26093016145125500000012079223>

Assinado eletronicamente por: TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO - 30/09/2026 16:14:51

Como é cediço, este Tribunal Regional Eleitoral, ao fixar as balizas de atuação de apoiadores com direitos políticos suspensos nas Eleições de 2026, assentou com clareza que o cidadão inelegível não pode assumir protagonismo que o apresente ao eleitorado como candidato ou líder de estrutura eleitoral própria, nem utilizar elementos publicitários aptos a criar estados mentais artificiais quanto à titularidade das candidaturas (art. 242 do Código Eleitoral).

Confrontando o arcabouço probatório recém-anexado aos autos com as diretrizes do Acórdão proferido por este Colegiado, verifica-se que o representado **MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS** desenvolveu uma verdadeira engenharia de comunicação digital para simular o cumprimento formal das ordens judiciais, enquanto, na substância, aprofunda a conduta vedada.

Com efeito, a análise pormenorizada do perfil do representado no Instagram (@manoelsukita) revela que, para se esquivar da proibição expressa do uso da marca "**Chapa de Sukita**", ele passou a estruturar o conjunto de suas publicações no formato de **painel fixo (grid/mosaico visual)**.

Senão vejamos:

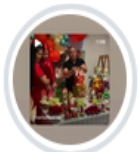




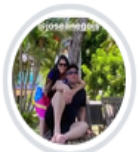
manoelsukita

55,6 mil seguidores 2.696 seguindo

Manoel Sukita
Prefeito mais votado do estado de Sergipe, com 81% dos votos



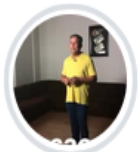
Djuliafaz03



CARNAVAL20...



NATAL2020



Sukita é povo



3636



Eleições 2018



Sucesso



Nesse arranjo estético, ao publicar uma sequência ordenada de imagens de propaganda, o representado compôs um banner publicitário de grandes proporções no cabeçalho de sua página principal, no qual substituiu a locução nominal anteriormente proibida pelo slogan "**Quem é Sukiteiro, Vota para Vencer**".

No centro desse verdadeiro painel publicitário virtual, o representado volta a figurar em posição de destaque absoluto e liderança política, flanqueado por fotografias de postulantes aos cargos estaduais e federais.

Examinadas de forma **isolada e individualizada**, as postagens poderiam, à primeira vista, parecer contidas no limite do apoio eleitoral ordinário.

Todavia, a **formação conjunta do painel**, milimetricamente concebido em formato de banner de



perfil, escancara a continuidade do comportamento de protagonista e a intenção deliberada de transmitir ao eleitorado a percepção de que existe, sim, uma estrutura política e uma chapa própria sob seu comando.

Trata-se de manifesta e escancarada **burla à decisão judicial**. O ordenamento jurídico e a Justiça Eleitoral não podem ser reféns de manobras de *design* digital ou de estratégias visuais destinados a neutralizar a eficácia dos provimentos jurisdicionais.

A boa-fé processual e o dever de cumprimento das ordens do Poder Judiciário exigem posturas éticas e substanciais, vedando-se o venire contra factum proprium e a fraude à execução das obrigações de não fazer.

2. Da Proporcionalidade e da Necessidade da Suspensão Temporária do Perfil do Instagram

Diante do cenário de contumácia e da absoluta ineficácia demonstrada pelas determinações cirúrgicas de remoção de conteúdos ou URLs específicas, a atuação jurisdicional deve evoluir para medidas coercitivas e inibitórias dotadas de real efetividade, com fulcro no art. 297 do Código de Processo Civil c/c art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral.

A conta mantida na rede social Instagram sob a alcunha @manoelsukita transmutou-se de mero espaço de manifestação pessoal em um **instrumento contínuo de ilicitude eleitoral** e de permanente afronta à autoridade do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é sólida e pacífica no sentido de que a suspensão de contas e perfis em redes sociais é medida legítima, adequada e proporcional quando o canal de comunicação é utilizado de forma reiterada para a prática de ilícitos e para a recalcitrante burla ao cumprimento de ordens judiciais, sobretudo no contexto da tutela do processo eleitoral e das instituições democráticas.

Vejam-se os seguintes precedentes paradigmáticos do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL E ELEITORAL. REITERAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS EM REDES SOCIAIS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO E SUSPENSÃO DE PERFIS VIRTUAIS. MEDIDA COERCITIVA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL DIANTE DA CONTUMÁCIA E BURLA ÀS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO ESCUDO PARA A PRÁTICA DE ILÍCITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STF, Pet 10.792 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe de 21/08/2024)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA DA HIGIEDEZ DO PROCESSO ELEITORAL E DAS DECISÕES JUDICIAIS. SUSPENSÃO INTEGRAL DE CONTAS EM REDES SOCIAIS. RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PODER DE POLÍCIA E TUTELA INIBITÓRIA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR." (STF, Pet 11.022 DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe de 12/09/2024)

"INQUÉRITO. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA INIBITÓRIA. UTILIZAÇÃO CONTUMAZ DE PLATAFORMAS DIGITAIS PARA A BURLA DE DETERMINAÇÕES



JUDICIAIS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PERFIL EM REDE SOCIAL. MEDIDA ADEQUADA PARA FAZER CESSAR A PERPETUAÇÃO DA ILICITUDE E RESGUARDAR A EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA." (STF, Inq 4.970 DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe de 12/11/2024)

Portanto, demonstrado o abuso do direito e a recalcitrância do representado na instrumentalização de seu perfil social, impõe-se o deferimento da suspensão da conta.

Por outro lado, em estrita observância ao **princípio da proporcionalidade**, a medida não deve revestir-se de caráter perpétuo ou indeterminado. Considerando que o provimento visa resguardar a igualdade, a legitimidade e a hígidez do pleito eleitoral de 2026 contra o protagonismo ilícito de apoiador inelegível, a suspensão do perfil devidamente identificado devendo perdurar estritamente pelo período crítico final da campanha, qual seja: **até às 24 (vinte e quatro) horas do dia 04 de outubro de 2026 (dia da realização do pleito eleitoral)**.

Ressalta-se que a apreciação dos demais pedidos formulados pelo órgão ministerial na petição retro — mormente a aplicação e quantificação de multas pecuniárias (astreintes) por descumprimento — será realizada em momento oportuno ou submetida à apreciação do Colegiado por ocasião do julgamento final, garantindo-se neste ato a apreciação **tão somente da medida de urgência voltada à suspensão do perfil**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO TÃO SOMENTE O PEDIDO URGENTE** formulado pelo Ministério Público Eleitoral para:

a) DETERMINAR ao terceiro interessado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (responsável pela plataforma Instagram) que proceda à imediata e integral **SUSPENSÃO DO PERFIL DO INSTAGRAM @manoelsukita** (URL: <https://www.instagram.com/manoelsukita>), no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação desta decisão, **devendo a conta permanecer indisponível e suspensa até às 24 (vinte e quatro) horas do dia 04 de outubro de 2026 (dia do pleito eleitoral)**;

b) FIXAR em desfavor do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** multa diária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para o caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da ordem de suspensão do perfil no prazo assinalado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

c) RESERVAR para momento posterior o exame dos pedidos de aplicação e execução de multas pecuniárias (astreintes) direcionadas ao representado Manoel Messias Sukita Santos.



CUMPRA-SE COM EXTREMA URGÊNCIA.

1. Expedir-se-á notificação/intimação eletrônica urgente via meio institucional específico ao terceiro interessado **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** para cumprimento imediato.

2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 30 de setembro de 2026.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
RELATOR(A)

